

**EXCELENTÍSSIMO(a) SR. (a) DR. (a) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA  
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS – LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO VERDADEIRA, PRECISA E OSTENSIVA — OCULTAÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO SERVIÇO PRESTADO – OFERECIMENTO IRREGULAR DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC) – ESTRUTURA INSUSTENTÁVEL DE NEGÓCIOS NO MODELO DE *MARKETING* MULTINÍVEL – RISCO GRAVE E IMINENTE À INCOLUMIDADE PATRIMONIAL DOS CONSUMIDORES – DANO MORAL COLETIVO – INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA LIDE – FUNÇÃO PREVENTIVA RESSARCITÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.**

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta em razão de grupo empresarial que não cumpre com o vetor da transparência e viola direitos do consumidor;

2. O sítio eletrônico oferece Contratos de Investimento Coletivo com criptomoedas sem a autorização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não informando aos consumidores sobre os riscos da arbitragem de *Bitcoins*;

3. Observa-se desrespeito ao Decreto Federal n.º 6.523/2008 e ao Código de Defesa dos Consumidores, sendo imprescindível a apreciação do Poder Judiciário, condenando a parte ré nos termos desta peça exordial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânica Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos artigos 81, parágrafo único, incisos II e III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim, com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de ordem liminar**, seguindo o rito ordinário, em face de:

**NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 74.047.689/0001-46, sediada na Rua Umbu, nº 68, andar 1, salas 32 e 33, Loteamento Alphaville Campinas, Campinas, São Paulo, CEP 13098-325, a **primeira ré**;

**GENSA SERVIÇOS DIGITAIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) nº 29.653.439/0001-03, sediada na Rua Umbu, nº 68, andar 2, andar 1, sala 42, Loteamento Alphaville Campinas, Campinas, São Paulo, CEP 13098-325, a **segunda ré**;

**ZURICH CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTIÇÃO EIRELI, conhecida como ZURICH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) nº 30.089.603/0001-72, sediada na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, 1359, Zona 04, Maringá, Paraná, CEP 87.015-000, a **terceira ré**; diante dos pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, expostos:

## **I - DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.**

### **1. DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL EM EPÍGRAFE**

No segundo dia do mês de novembro do ano de 2019, através do portal *online* da Ouvidoria do Ministério Público, foi formalizada representação pelo Sr. Julival de Souza Cardoso contra a empresa NEW TIGER DIGITAL, informando que essa pessoa jurídica, atua com empréstimos e trata-se, em verdade, de uma fraude. Por força de suas obrigações institucionais, esta Promotoria de Justiça exarou a Portaria<sup>1</sup> de Instauração de Inquérito Civil, sob o nº 003.9.218011/2019, no dia 15 de janeiro de 2020, instituindo, dentre outras considerações: **(a)** a notificação das demandadas para se manifestar quanto ao conteúdo da denúncia no prazo de 20 (vinte) dias úteis<sup>2</sup>; e **(b)** a realização de pesquisa perante os sítios eletrônicos “*consumidor.gov*” e “*Reclame.Aqui*” quanto à existência de reclamações ou feitos envolvendo o fornecedor em questão.

Ademais, ordenou-se a expedição do Ofício nº 168/2020<sup>3</sup> para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), assim como para o Ministério Público Federal<sup>4</sup> e o Ministério Público Estadual de São Paulo<sup>5</sup>, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, remetessem cópia integral dos autos dos procedimentos investigativos internos que se referem aos

<sup>1</sup> Conforme fls. 02 a 02-B do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019.

<sup>2</sup> Verificar as Notificações nºs 110/2020, 108/2020, 109/2020, conforme fls. 16 a 18 do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019.

<sup>3</sup> Conforme fl. 19 do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019, datada de 30 de janeiro de 2020.

<sup>4</sup> Conferir o Ofício nº 195/2020, datado de 03 de fevereiro de 2020, conforme fl. 21 do multicitado Inquérito Civil.

<sup>5</sup> Ofício nº 199/2020, conforme fl. 15 da investigação.

fornecedores em epígrafe. Determinou-se o encaminhamento de cópia integral dos Autos deste procedimento para a 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor, para que empreenda as providências cabíveis no âmbito criminal<sup>6</sup>. Comunicou-se a instauração desta investigação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor (CEACON/MPBA)<sup>7</sup>; foram também enviados os ofícios nº 2033/2019<sup>8</sup> e nº 194/2020<sup>9</sup> para a Ouvidoria do MPBA, remetendo-lhe cópia da Portaria.

Certificou-se que não houve a audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2019<sup>10</sup>. Em resposta ao Ofício nº 199/2020, o Ministério Público de São Paulo encaminhou o Ofício nº 445/20 com as certidões nº 003, 004 e 005/20<sup>11</sup>, anexas, cujo teor será objeto de análise nos seguintes tópicos. As informações, constantes na peça exordial da Ação Civil Pública intentada pelo aludido *Parquet* revelam que os acionados atuam ao alvedrio da legislação vigente. Desrespeitam, pois, os interesses e os direitos dos consumidores que acreditam nas fraudulentas informações que lhes são transmitidas, criando-lhes falsas expectativas sobre os negócios jurídicos entabulados. Urge, pois, que o aparato jurisdicional não permita a continuidade de tal lastimável estado de transgressões.

Em resposta ao Ofício nº 195/2020, o Ministério Público Federal encaminhou o Ofício nº 655/2020/GABPRM2-GGFJ, informando sobre a instauração de Inquérito Policial e do início do consequente processo criminal (autos nº 0003663-52.2019.403.6181), em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas. Aduziu, ainda, que conforme ofício nº 426/2020/GABPRM2-GGFJ, datado de 13 de abril de 2020, os autos nº 1.34.001.001350/2019-68 e 1.34.004.000683/2019-40 foram encaminhados à Delegacia de Polícia de Campinas para instauração de inquérito policial. Comunicou também que os autos nº 5018297-02.2019.4.03.6105 encontram-se na 1ª Vara Federal de Campinas, com consulta por meio do PJE – TRF 3ª Região, por dependência dos autos nº 0003663-52.2019.403.6181, acima mencionados.

---

<sup>6</sup> Ofício nº 193/2020, conforme fl. 36 do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019.

<sup>7</sup> Ofício nº 192/2020, conforme fl. 22 do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019.

<sup>8</sup> Conforme fl. 06 do Inquérito Civil, datado de 27 de novembro de 2019.

<sup>9</sup> Conforme fl. 20 da investigação, datado de 03 de fevereiro de 2020.

<sup>10</sup> Conforme fl. 40 da apuração em epígrafe.

<sup>11</sup> Conforme fls. 56 a 59 do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019.

## 2. DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE EM PROL DE INVESTIDORES LESADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

De acordo com a Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, os Srs. Nivaldo Santos, Gabriel Barbosa e Davi Oliveira constituíram, em 2018, a **GENZA, sociedade por ações, conhecida por ZEROCLUB10**, que tem por objeto social (a) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; (b) administração de cartões de crédito; (c) gestão de ativos intangíveis não-financeiros; (d) outras sociedades de participação, exceto holdings; (e) outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente; e (f) outras atividades.

José Newton Garcia constituiu, em 2018, a empresa **ZURICH**, empresa individual de responsabilidade limitada, que tem como objeto social (a) outras atividades de participação, exceto holdings; (b) outras atividades auxiliares dos serviços financeiros; (c) atividades de administração de fundos por contrato ou comissão. Ademais, Kesley Morais, Genbit Serviços Digitais LTDA e ZURICH CAPITAL INVESTIMENTOS EIRELI, que tem como sócio JOSÉ NEWTON GARCIA, criaram, naquele mesmo ano, a empresa **NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA**, sociedade limitada. Tal pessoa jurídica possui como objeto social (a) outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificada anteriormente; (b) administração de consórcios para aquisição dos bens e direitos; (c) administração de cartões de crédito; (d) sociedades de fomento mercantil (factoring); (e) securitização de créditos; bem como (f) outras atividades.

Em consonância com os dados obtidos por meio do Ministério Público do Estado de São Paulo, Nivaldo Santos, Gabriel Barbosa, Davi Oliveira, José Newton Garcia, Kesley Morais, Fábio Almeida e Afonso Araújo possuem vínculos, pois são sócios entre si em diversas sociedades empresárias. Constituídas as referidas empresas, os sócios criaram o sítio eletrônico <https://www.zero10.club/index.html>, bem como arquivos de publicidade. Observa-se que a ZERO10CLUB, registrada como GENZA SERVIÇOS DIGITAIS S/A, passou a ofertar planos de investimentos sem lastro, enquadrados como

valor mobiliário<sup>12</sup>. Esse endereço eletrônico prometia bonificar seus parceiros de negócios, por meio de um “exclusivo *business plan*”, em que havia várias formas de ganho financeiro, sendo eles a indicação direta, indireta, bônus licença de uso, bônus de recorrência e bônus binário.

O empreendimento funcionava da seguinte forma: a título de exemplo, para todas as indicações diretas, no primeiro nível haveria o pagamento de 10%, bastando, para tanto, apontar os serviços que receberiam a dita porcentagem de lucro. As outras formas de ganho estão detalhadas no referido sítio eletrônico. Além dessas opções, o investidor poderia utilizar-se da periodicidade do saque semanal ou mensal. Foram criadas diversas classes para atrair consumidores, tais como supervisor júnior, supervisor pleno, supervisor júnior, gerente, superintendente, embaixador e embaixador internacional<sup>13</sup>. A Ação Civil Pública do MPSP relata ainda que foi noticiado que NIVALDO SANTOS, sócio da GENZA, se valia de oferecimento de bebidas finas ou registro de audiências, por meio de fotografias, com autoridades do Banco Central do Brasil, de modo a atrair mais investidores.

Os sócios da segunda ré, GENSA, criaram o sítio eletrônico <https://www.genbit.club/>, que foi utilizado para irregular oferta pública de “cotas de investimentos empresariais”, prometendo um retorno financeiro de 180% (cento e oitenta por cento), em caso de aporte de US\$ 100,00; 288% (duzentos e oitenta e oito por cento), na hipótese deste ser de US\$ 375,00; 360% (trezentos e sessenta por cento), na ocorrência de destinação de US\$ 750,00; ou 540% (quinhentos e quarenta por cento), quando direcionados US\$ 7.500,00 ou US\$ 75.000,00. Ainda, divulgavam a comercialização de *bitcoins* (1 bitcoin = R\$ 25.809,75), conforme a fl. 72 do Inquérito Civil.

Visando conferir à empresa uma aparência de confiabilidade e segurança, os Requeridos passaram a divulgar que o grupo se tratava de um Fundo Privado de Investimentos e Garantias “(a) com profissionais com ‘vasta experiência’, inclusive para análise de riscos (*risk management*), (b) responsável pela gestão de mais de US\$ 255 milhões de dólares norte-americanos, (c) que promovia a qualificação do investidor”.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> Definido pelo artigo 2º, V e IX, da Lei Federal nº 6.385/76.

<sup>13</sup> Conforme a fl. 70 do Inquérito Civil em epígrafe.

<sup>14</sup> Consultar a fl. 72 da apuração que serve de lastro para esta Ação Civil Pública.

O referido sítio eletrônico também indicava a participação das NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA., PROCAR RENT A CAR S/A e GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, para aparentar maior idoneidade. Diante dos fatos narrados, é visível que existe uma identidade de sócios no quadro societário das empresas Requeridas. Estes se valem de pessoas jurídicas diversas com o intuito de tentar “se blindar de eventuais responsabilidades decorrentes das condutas ilícitas descritas, constituindo verdadeiro abuso de direito, de modo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica abaixo solicitada”.

## **2.1 DO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DAS ACIONADAS E DAS FLAGRANTES INFORMAÇÕES QUE DENOTAM PRÁTICAS LESIVAS AOS CONSUMIDORES.**

O Ministério Público de São Paulo teve acesso ao “contrato de constituição de sociedade em conta de participação” da empresa GENZA, segunda ré, e suas vítimas. No documento, a referida pessoa jurídica declara que “(a) investe na intermediação, administração e comercialização de ativos digitais, denominados criptomoedas, com a intenção de adquirir posição no mercado ao intermediar e obter a contrapartida com cobrança de taxas (ProjetoZero10Club)”. Aponta que tem por objeto a gestão, intermediação e comercialização de ativos digitais, com plataforma de uso específico, mediante cobranças de taxas de negociação. Garante que manterá o sócio participante “sempre informado acerca das atividades desenvolvidas, prestando-lhe contas regularmente por meio de website”, bem como que “uma vez que o sócio participante faça o aporte financeiro, terá direito a receber remuneração mensal sobre os resultados obtidos”.

Consta, também, nos atos constitutivos da mencionada pessoa jurídica, que o sócio participante, “ao adquirir, pelo menos 04 das 400.000 quotas do “ProjetoZero10Club”, pelo valor representativo de US\$ 25,00 cada uma, terá direito à remuneração garantida, a antecipação de participação nos lucros da empresa, variando-se 5% a 15% dos valores desembolsados na aquisição das referidas quotas”. Outra observação registrada é a de que a sociedade “entra em vigor na data da celebração do contrato e permanecerá vigente por 36 meses, quando aquela será desfeita e o sócio ostensivo fará a recompra das quotas adquiridas pelo sócio participante, no mesmo valor em que foi adquirida originalmente”. Vislumbrou-se também a previsão de que o



sócio participante “deverá, no termo final da sociedade e dentro do prazo máximo de 10 dias, formalizar o requerimento de desembolso à direção do sócio ostensivo, sob pena de ter reconhecido o cancelamento do direito ao reembolso”. Este “poderá vender suas quotas a terceiros, desde que haja expressa e formal anuência do sócio ostensivo, hipótese em que este terá direito à metade do valor da negociação”, bem como “encerrar sua participação a qualquer momento, mediante termo escrito, hipótese em que perderá sua quota, que será redistribuída aos demais sócios originários”<sup>15</sup>. No “termo de garantia de investimento junto a Zero10Club – carta de crédito garantidor”, consta a terceira ré, empresa ZURICH, como garantidora do investimento realizado junto à Zero10Club.

## **2.2 DA SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DO SÍTIO ELETRÔNICO E DOS PREJUÍZOS PARA UMA MULTIPLICIDADE DE CONSUMIDORES DOMICILIADOS NAS DIVERSAS UNIDADES FEDERATIVAS DO BRASIL.**

Segundo o Ministério Público de São Paulo, em um áudio, o sócio NIVALDO SANTOS relatou que o grupo possui cerca de 45 mil clientes. Diante da insustentabilidade do negócio, os sócios retiraram o sítio eletrônico da Zero10.Club do ar com a seguinte mensagem: “Atendendo a exigência da CVM, autarquia federal brasileira, que entendeu que a Zero10 poderia estar operando no formato de oferta pública de valor mobiliários, uma vez que o programa passa por análise quanto ao seu formato de atuação, sobre estar, ou não, sob a competência de regulamentação da CVM, a direção da Zero10, sediada em Hong Kong, resolveu “realizar adequações necessárias para cumprir o possível entendimento da autarquia em relação às normas legais brasileiras, até análise e posicionamento final da CVM sob a questão de ser, ou não, necessário o registro ou dispensa”<sup>16</sup>.

Aduziram ainda que a direção do programa “ratifica seu posicionamento de respeito e reconhecimento aos órgãos regulamentares brasileiros e reafirma seu compromisso, assumido em visita voluntária a autarquia, de buscar o melhor enquadramento dentro das normas legais de *compliance* e da política de boa-fé e transparência em relação aos seus clientes e ao mercado”. Contudo, as demais

---

<sup>15</sup> Conferir as fls. 74 e 75 do Inquérito Civil 003.9.218011/2019.

<sup>16</sup> Conforme as fls. 79 e 80 do Inquérito Civil em epígrafe.



informações obtidas por meio do presente Inquérito Civil corroboram a premissa de que os réus não zelam pelo respeito aos interesses e aos direitos dos consumidores, engendrando-lhes prejuízos de ordem material e moral.

### **3. DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) E DAS NOTÍCIAS QUE REPORTARAM A EXISTÊNCIA DE OUTROS CASOS SIMILARES QUE SE COMPRARAM LESIVOS AOS CONSUMIDORES.**

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em 21/09/2018, recebeu comunicação de consumidor interessado que questionou a existência de indícios de ocorrência de pirâmide financeira envolvendo a Zero10Club, motivo pelo qual verificou se a empresa estava registrada ao órgão<sup>17</sup>. Outro investidor também enviou consulta à CVM, revelando que fazia parte do clube de investimento da moeda *bitcoin*, gerido pela Zero10Club. Ressaltou que para participar, era preciso informar quem o indicou, pois este investidor receberia uma comissão pela apresentação. Ademais, que o referido clube permite que o investidor realize um “marketing de rede”, adquirindo mais benefícios, e que os depósitos e resgates são feitos através da GenBit Exchange. Após este depósito, o valor é disponibilizado no site do clube e os rendimentos são pagos pelo site da GenBit Exchange. Outros relatos semelhantes foram enviados à referida autarquia, conforme a peça exordial da Ação Civil Pública encetada pelo Ministério Público de São Paulo<sup>18</sup>.

Em todos os casos, a Comissão de Valores Mobiliários informou que tanto a ZERO10.CLUB quanto a GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA não estavam registradas junto à autarquia, não sendo, portanto, autorizadas para o exercício das atividades que vinham sendo executadas, regidas pela Lei Federal nº 6.385/76, sejam elas consultorias ou distribuição de valores mobiliários<sup>19</sup>. A CVM instaurou procedimento administrativo e apurou que a ZERO10.CLUB também realizava propagandas por meio de redes sociais como *youtube*, *Facebook* e *Instagram*, oferecia contrato de investimento coletivo, podendo, segundo a Promotoria de Justiça paulista, a princípio, ser enquadrado como valor mobiliário, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei Federal nº 6.385/76. Constatou-se, ainda, que o modelo no negócio não era transparente; os rendimentos oferecidos de 5%

<sup>17</sup> Conforme fl. 75 do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019.

<sup>18</sup> Verificar a fl. 76 do multicitado procedimento.

<sup>19</sup> Idem quanto à fl. 76 do Inquérito Civil em apreço.

a 15% ao mês, mostraram-se elevados em comparação ao mercado financeiro tradicional, reforçando a hipótese de que os rendimentos eram pagos por meio de comissão de novos entrantes<sup>20</sup>.

A conclusão da CVM foi que a supracitada proposta de investimento possuía todas as características do valor mobiliário, conforme a multicitada Lei Federal que rege o serviço; que realiza oferta pública de valores mobiliários, por força do artigo 19, parágrafo 3º, inciso III, do mesmo diploma legal, e do artigo 3º da Instrução CVM nº 400/2003, com os sítios eletrônicos evidenciando a busca por investidores. Atesta ainda que o foco do programa Zero10.Club é a captação de mais investidores para o esquema de pirâmide financeira, não se tratando de *marketing multinível*. Ressalta que vicejam fortes indícios de ser uma fraude, que poderia ser classificada no *esquema ponzi* ou *pirâmide financeira*, considerando que o rendimento oferecido era muito elevado, com garantia de rentabilidade mensal de até 15 %. Os consumidores somente podiam efetuar os investimentos por meio de criptomoedas adquiridas via Corretora GenBit; a empresa era pouco transparente.

A autarquia federal salientou que há expressa evidência do recrutamento de novos investidores; o programa oferece comissões até o 6º grau, sendo elevado; e, por fim, a empresa Zero10.Club e seus sócios não são registrados devidamente. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM)<sup>21</sup> editou a Deliberação nº 183, de 26 de março de 2019, na qual alertou que a Zero10.Club e Gabriel Barbosa não estavam autorizados a ofertar, de maneira pública, títulos ou contratos de investimento coletivo e determinou que todos os sócios ou responsáveis se abstenham de continuar atuando nesta seara de modo indevido, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, mesmo após a emissão do referido documento, foram registradas novas denúncias contra a parte requerida na referida entidade federal.

Ocorre que, em maio de 2019, um dos consumidores informou que os próprios investidores da Zero10.Club estavam divulgando, via *whatsapp*, uma “certidão emitida pela CVM, em 24/4/2019, como um documento que invalidaria a Deliberação nº 183, pois aduziam que “não constam processos administrativos sancionadores da Comissão

---

<sup>20</sup> Conforme a fl. 77 do Inquérito Civil 003.9.218011/2019.

<sup>21</sup> Consoante as fls. 77 e 78 da investigação.

de Valores Mobiliários em face de Zero10.Club”, com o intuito de captar novos investidores”<sup>22</sup>. O sócio Nivaldo Santos, ao lado de mais dois investidores, gravaram, ainda, vídeo citando precedente do Supremo Tribunal Federal em que teria reconhecido a ausência de competência da CVM para fiscalizar criptomoedas, de modo a tentar fazer o público a crer na ineficácia da Deliberação nº 183, e liberar a Zero10.Club<sup>23</sup>.

#### 4. DAS PUBLICAÇÕES EM SÍTIOS ELETRÔNICOS DE NOTÍCIAS:

##### 4.1 DAS PUBLICAÇÕES QUE EXPUSERAM ACUSAÇÕES CONTRA A REFERIDA EMPRESA.

O CriptoFácil<sup>24</sup> noticiou, no dia 12/11/2019, que a GenBit, ligada à Zero10.Club, passou a demonstrar dificuldade com os saques e em razão disso, teria tentado efetuar os pagamentos com uma criptomoeda própria, a “TreepToken”, mesmo não estando registrada em nenhuma plataforma de negociação de criptoativos, embora o presidente, o sócio Nivaldo Santos, tenha propalado que esta seria aceita em supermercados, farmácias e outros estabelecimentos<sup>25</sup>. O mesmo sítio eletrônico<sup>26</sup> informou, no dia 13/11/2019, que a Zero10.Club e seu administrador Gabriel Barbosa teriam apresentado proposta de “termo de compromisso” para a CVM. Todavia, o Comitê de Termo de Compromisso, da referida autarquia, a rejeitou por unanimidade, sob o argumento de que não seria conveniente e oportuna a celebração do acordo, em razão das acusações de prática de ilícitos graves e recorrentes, tendo ainda resistido à determinação imposta pela própria CVM<sup>27</sup>.

---

<sup>22</sup> Conforme a fl. 78 do Inquérito Civil 003.9.218011/2019.

<sup>23</sup> Por último, há o caso da 18k Ronaldinho, empresa de marketing multinível no setor de criptomoedas que, assim como a GENZA, foi alvo de críticas em notícias em revistas brasileiras, como a Veja<sup>23</sup>. Sendo alvo de investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo e da CVM, a 18k possui uma estrutura negocial extremamente similar ao das acionadas, possuindo uma multiplicidade de gratificações para os afiliados no sistema binário de compensação, possuindo comissões sobre indicações diretas, comissões residuais, *matching bonus* e até prêmios de carreira, de forma idêntica à demandada. Segundo a notícia da Veja, os saques dos contratos encerrados estão presos há mais de um mês, gerando extrema indignação entre os afiliados.

<sup>24</sup> Cf.: <https://criptofacil.com/supostas-piramides-genbit-e-youxwallet-estao-com-problemas-de-saques/>.

<sup>25</sup> Conforme fl. 80 do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019.

<sup>26</sup> Cf.: <https://criptofacil.com/cvm-nega-acordo-proposto-pela-zero10-club/>.

<sup>27</sup> Conforme fls. 80 e 81 do Inquérito Civil em exame.

No dia 30/11/2019, noticiou<sup>28</sup> que o Poder Judiciário de São Paulo determinou arresto de aplicações e saldos da GenBit, antiga Zero10.Club, em benefício de uma investidora. Os saldos financeiros pertenciam à quatro CNPJs, um deles de nº 29.653.439/0001-03, da segunda ré, GENZA. O valor bloqueado das quatro empresas juntos foi de R\$ 532.780,64 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos)<sup>29</sup>. O sítio eletrônico do Portal do Bitcoin<sup>30</sup> publicou no dia 15/12/2019, notícia com o seguinte título: “Há quatro meses sem pagar, Genbit enrola investidores com promessa de criptomoeda própria”. Relatou que após ter retido dinheiro dos investidores, a empresa voltaria a pagar em março de 2020, sendo o prazo dado para a criptomoeda “TreepToken” se valorizar; o que dificilmente aconteceria, em razão da má reputação da empresa.

De acordo com a matéria, um outro investidor teria informado que a Zero10.Club e a Genbit são “a mesma coisa” e que “a mudança do nome foi para burlar a CVM após intervenção, garantindo a oferta dos pacotes no mercado e, desta forma, usando a plataforma Genbit na opção de Vantagem”. O líder Willian Chaves, suposto “braço direito” do presidente Nivaldo Santos, informou que este foi para Europa tentar novos contratos, de modo a levantar a Genbit, considerando que não consegue mais nenhum no Brasil, e que Gabriel Barbosa e os demais da diretoria também devem “estar fora do Brasil”. E, ainda, que antes do lançamento do token, a GenBit havia solicitado para que os clientes assinassem um termo de rescisão com firma reconhecida no cartório.

A mesma reportagem informou que outro investidor, do estado do Pará, investiu a importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) na Zero10.Club e conseguiu reaver parte do valor. Este teria relatado que, mesmo após assinar um termo de rescisão em setembro, a Genbit estabelecia o prazo de dez dias para o pagamento; no entanto, a outra parte do valor permaneceu bloqueado. Ao entrar em contato com o suporte da empresa, foi informado que as transferências Bitcoins para carteiras externas estavam temporariamente vetadas, sem prazo para resolução do problema<sup>31</sup>. Informou, ainda, que Nivaldo Santos fez diversos vídeos em Portugal, anunciando sucesso da

<sup>28</sup> <https://criptofacil.com/tribunal-de-sao-paulo-ordena-bloqueio-de-mais-de-r500-mil-da-genbit/>

<sup>29</sup> Conforme fl. 81 do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019.

<sup>30</sup> <https://portaldobitcoin.com/ha-quatro-meses-sem-pagar-genbit-enrola-investidores-com-promessa-de-criptomoeda-propria/>

<sup>31</sup> Conforme fls. 82 e 83 do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019.

GenBit na Europa, e que, em até 60 dias, resolveria os problemas de todos os seus clientes.

O aludido grupo econômico ganhou maior visibilidade com a reportagem feita pela Folha de São Paulo, no dia 17/12/2019, a qual relatou que os clientes da GenBit estavam acionando a justiça para reaver seus valores aplicados na empresa e que havia relatos de lesados com diversos valores bloqueados, bem como de investidores que venderam a própria casa, ou realizaram empréstimos no banco, de modo a aplicar esses valores na Acionada.

## **5. DAS DENÚNCIAS IDENTIFICADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO RECLAMEAQUI.COM.**

Em cumprimento ao item '2' da Portaria do Inquérito Civil, foram realizadas pesquisas no sítio eletrônico intitulado Reclame Aqui e foram constatadas reclamações acerca do objeto desta exordial em face à primeira ré, a NEW TIGER. Um dos consumidores<sup>32</sup> aduziu que os valores solicitados, por ele, não foram depositados e que não obteve êxito nas tentativas de contato. Outro investidor<sup>33</sup>, em relato semelhante, informou que a empresa estava retendo valores e que a tentativas de contato não foram respondidas. Também asseverou um terceiro consumidor<sup>34</sup> que seus rendimentos na empresa não foram creditados. As reclamações continuaram, e um denunciante afirmou<sup>35</sup> que uma tentativa de transferência da conta para o Banco Bradesco, não foi efetivada.

A segunda ré, GENZA, também conhecida por Zero10.Club, foi alvo de reclamações no referido sítio eletrônico. A maioria das denúncias, em face a essa empresa, relata que o dinheiro investido sumiu, assim como os administradores. Atrasos no saque também foram desagradados comuns e dificuldade no cancelamento. Um dos consumidores informou que sem aviso prévio, seu *login* no site da empresa foi bloqueado, de modo que o investidor não teve acesso ao escritório virtual, e conseqüentemente, não pode monitor os seus rendimentos<sup>36</sup>.

<sup>32</sup> Conforme fl. 25 do Inquérito Civil nº 003.9.218011/2019.

<sup>33</sup> Conforme fl. 27 do Inquérito Civil em análise.

<sup>34</sup> Conforme fl. 28 da investigação.

<sup>35</sup> Conforme fl. 29 da apuração.

<sup>36</sup> ID 91419941, registro datado de 10/05/2019.

## II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

A propositura desta presente Ação Civil Pública, com fulcro nas funções constitucionais atribuídas ao Ministério Público nos artigos 127, caput, e 129, III, da Carta Magna, fundamenta-se na proteção dos direitos difusos dos consumidores face ao perigo que a atividade da parte demandada oferece à sociedade geral. Segundo Herman Benjamin, a definição de consumidor, estabelecida no art. 29 do CDC, disciplina o sujeito vulnerável da relação de consumo no aspecto abstrato, em contraposição à definição concreta do art. 2º, *caput*<sup>37</sup>. Assim, a proteção especial do consumidor não requer a conclusão da relação jurídica, mas também se dirige às situações em que se constata potenciais efeitos danosos, cuja atuação do operador do direito deve manifestar-se com antecedência à materialização do dano<sup>38</sup>. Por isso, esta ação se norteia pela prevenção das incolumidades, especialmente considerando que, muitas vezes, a restauração do consumidor ao *status quo ante* é mais difícil do que impedir que o dano se concretize em primeiro lugar.

Também, a sistemática consumerista prevê a responsabilidade objetiva como salvaguarda dos consumidores vitimizados por vicissitudes na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, não havendo que se cogitar prova da culpa dos fornecedores – *nexo de imputação* – devendo o agente ser responsabilizado pela simples violação ao direito (*damnum in re ipsa*). Também, por força dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, havendo mais de um causador do dano ao consumidor, como no presente caso, todos respondem solidariamente pela reparação dos prejuízos. Justifica-se, então, o litisconsórcio passivo na presente ação, pois, havendo comunhão de obrigações relativas à lide, todos os réus podem e devem ser demandados conjuntamente, para maximizar a efetividade da pretensão dos consumidores<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007, p. 264-265.

<sup>38</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Biblioteca de direito do consumidor; v. 28), 2009, p. 74.

<sup>39</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

## 1. DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÕES CLARAS, PRECISAS E OSTENSIVAS SOBRE OS PRODUTOS E SERVIÇOS.

O direito à informação é um reflexo do princípio da transparência, sendo, primeiramente, “um instrumento de igualdade e de reequilíbrio da relação de consumo”<sup>40</sup>. O acesso a informações claras e precisas acerca dos serviços prestados nada mais é que uma **medida eficaz para a mitigação da vulnerabilidade técnica do consumidor** e para a equiparação das partes em uma relação consumerista, haja vista que o prestador de serviços detém, inequivocamente, ciência sobre o procedimento, em detalhes, ao passo que o usuário, via de regra, somente pode ter conhecimento sobre aquilo pelo que é informado pelo fornecedor acerca do serviço oferecido. Em consonância com Bruno Miragem, uma informação com conteúdo considerado adequado deve abranger: **a)** as condições da contratação; **b)** as características dos produtos ou serviços objetos da relação de consumo; **c)** eventuais consequências e riscos da contratação<sup>41</sup>.

No caso *sub examine*, a parte demandada demonstra descaso com a crucial transparência, vilipendiando o direito básico do consumidor de ter “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, do CDC). As rés divulgam informações contraditórias e/ou falsas nas redes sociais; não fornecem dados ostensivos sobre os investimentos realizados; não instruem devidamente os investidores sobre os riscos inerentes às operações de arbitragem com criptomoedas, destacando a segurança dos investimentos em suas propagandas. Outrossim, não prestam o merecido suporte ao consumidor para a resolução de problemas atinentes aos produtos e serviços da empresa.

### 1.1 DA FALTA DE INSTRUÇÃO QUANTO AOS RISCOS INERENTES À ARBITRAGEM COM CRIPTOMOEDAS.

---

<sup>40</sup> CAVALIEIRI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

<sup>41</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.



Conforme a parte final do art. 6º, III, do *Codex Consumerista*, é direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os riscos que os produtos e serviços apresentam para a sua incolumidade física, psíquica, patrimonial e moral. Não pode uma empresa apresentar um serviço no mercado que possua risco inerente sem que isso seja devidamente informado e assumido pelos clientes (art. 8º, CDC). Segundo Bruno Miragem, “o princípio da boa-fé impõe ao fornecedor, neste sentido, um *dever de informar qualificado*, [...] o dever substancial de que estas sejam efetivamente compreendidas pelo consumidor”, fazendo com que a informação seja no sentido de realmente conscientizar o consumidor sobre os riscos do negócio.

Neste sentido, o alto risco do mercado de criptomoedas sempre foi um fator importante para a sua atratividade, em vista que a volatilidade elevada das moedas permite expressivos ganhos para os investidores. Contudo, assim como as flutuações no preço da Bitcoin podem permitir lucros diários na casa dos milhões, a operação também pode resultar em perdas catastróficas. Considerando a demora de processamento das transações virtuais nas corretoras, a alta volatilidade pode fazer com que o atraso na confirmação da compra ou venda altere significativamente o preço e, assim, inviabilize completamente a operação. Por isso, o mercado de *trading* e de arbitragem com Bitcoins é tão arriscado, não sendo um ramo que oferece segurança ou estabilidade o suficiente para o público em geral, apenas para aqueles que entendem do que se trata e assumem os riscos inerentes.

**Apesar disso, ainda assim, as demandadas, em nenhum momento, referiram-se aos riscos inerentes ao investimento no mercado de criptomoedas, propiciando que os contratantes os aceitassem de modo desinformado. Presumir que estes tenham prévio conhecimento sobre tal relevante aspecto é inadmissível, visto que não se pode antever a ciência do consumidor sem que, antes, seja instruído devidamente. Ademais, a parte ré ainda transmite um senso de segurança sobre o negócio, divulgando os investimentos como aparentemente sólidos e promissores.**

## **1.2 DA FALTA DE SUPORTE DA PARTE RÉ PARA A RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS DOS CONSUMIDORES.**

A mais evidente violação ao dever de informar se encontra nas denúncias anônimas extraídas do sítio eletrônico *reclameaqui.com*, que demonstram a incapacidade, seja por descaso ou demais ilicitudes, da equipe de suporte da empresa New Tiger em resolver os problemas dos consumidores. Como exposto nos “Pressupostos Fáticos”, vários consumidores relataram problemas correlacionados à falta de informações, sendo predominante a afirmação de que o suporte da empresa não responde e-mails ou mensagens. **Vale ressaltar que o quadro de reclamações, destacado nesta exordial, é apenas uma parcela das inúmeras denúncias face às empresas.**

Dessa forma, a parte Ré não fornece a estrutura necessária para que as problemáticas sejam resolvidas pacificamente, forçando os clientes a utilizarem vias terceiras para conseguirem ter as suas questões ouvidas e solucionadas. Conforme expõe um consumidor, o Reclame Aqui se tornou o único meio de entrar em contato com a empresa, em vista que o sítio eletrônico não forneceria, sequer, o e-mail ou número telefônico do suporte<sup>42</sup>. Ora, não é adequado utilizar uma plataforma *online* de terceiros como único âmbito de solução de impasses, apenas buscando responder aos consumidores quando suas inquietudes se tornam públicas.

Em face do dito cenário, revela-se a lesão ao direito do consumidor à informação, que deve ser respeitado mesmo após a firmação do contrato<sup>43</sup>, pois os sujeitos ficam desbalizados quanto a questões fundamentais da relação de consumo, como não a devolução de seus investimentos, ou mesmo a ausência de dados sobre a situação específica de cada um. Essas dúvidas basilares demonstram como não houve uma instrução adequada dos interessados, sendo agravado a situação pela ausência de um suporte efetivo da empresa.

### **1.2.1 DA INCONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL 6.523/2008 QUE VERSA SOBRE O SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC).**

A estrutura das demandadas cumpre os seis requisitos para a caracterização do Contrato de Investimento Coletivo (CIC)<sup>44</sup>: **(i)** é um investimento, **(ii)** formalizado em um

<sup>42</sup> Autos do Inquérito Civil, fl. 357.

<sup>43</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

<sup>44</sup> No “Memorando nº 93/2019-CVM/SER/GER-3”, a Comissão de Valores Mobiliários entendeu que a

contrato, **(iii)** oferecido ao público, **(iv)** de forma coletiva<sup>45</sup>, **(v)** que promoverá ganhos ao investidor **(vi)** por conta do serviço (arbitragem) realizado pela empresa. Assim, essa empresa, sediada no Brasil, está submetida à regulação da Comissão de Valores Mobiliários para exercer suas atividades, ao passo que esse negócio é considerado uma modalidade de ativo financeiro<sup>46</sup>. Estando vinculada ao crivo de uma autarquia federal, a primeira demandada está obrigada a ofertar o SAC para os seus clientes brasileiros em conformidade com o Decreto Federal 6.523/2008, o que não é feito.

De acordo com o seu art. 1º, esse Decreto fixa normas gerais sobre o SAC por telefone, para os fornecedores cujas atividades sejam reguladas pelo Poder Público federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de se manter protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas<sup>47</sup>. O SAC constitui o serviço de atendimento telefônico dos fornecedores que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços<sup>48</sup>, devendo estar disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana (art. 5º).

Ademais, o número do SAC constará de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor no momento da contratação do serviço e durante o seu fornecimento, bem como na página eletrônica da empresa na Internet<sup>49</sup>. No caso de empresa ou grupo empresarial que oferte serviços conjuntamente, será garantido ao consumidor o acesso, ainda que por meio de diversos números de telefone, a canal único que possibilite o atendimento de demanda relativa a qualquer um dos serviços oferecidos<sup>50</sup>. Isso significa que a primeira, segunda e

---

Atlas Quantum estava oferecendo CIC de arbitragem com Bitcoins, em vista que cumpriam os seis requisitos elencados pelo Diretor Relator Marcos Barbosa Pinto no Processo Administrativo CVM nº RJ 2007/11.593, constante na fl. 467 do IC.

<sup>45</sup> Esse requisito significa que o investimento deve ser oferecido indistintamente para os diversos consumidores, não havendo individualidade para os contratos, ao passo que o serviço prestado pelo fornecedor é padronizado para todas as pessoas.

<sup>46</sup> Artigo 2º, V, (d), da Instrução Normativa CVM nº 555 (folha 116 dos Autos do Inquérito Civil)

<sup>47</sup> Dispõem os arts. 20 e 21 do Decreto: “Art. 20. Os órgãos competentes, quando necessário, expedirão normas complementares e específicas para execução do disposto neste Decreto”; “Art. 21. Os direitos previstos neste Decreto não excluem outros, decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores, desde que mais benéficos para o consumidor”.

<sup>48</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. *Serviço de Atendimento ao Consumidor & CDC – Código de Defesa do Consumidor*. Campinas/SP: Russel, 2009, p. 21.

<sup>49</sup> Tal regra encontra-se prevista no art. 7º do Decreto.

<sup>50</sup> É o que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto em análise.

terceira Ré, mesmo que apenas ofertassem os cursos sobre criptomoedas, ainda deveriam fornecer o devido atendimento aos seus consumidores, em vista da atuação inequivocamente conjunta delas.

Contudo, como explicado no tópico anterior, os demandados não cumprem essas exigências normativas, apenas oferecendo aos clientes um “suporte” ineficiente, não respondem os e-mails com celeridade, não atendem às ligações e os dados devidos não constam nos seus sítios eletrônicos ou nos contratos firmados.

## 2. DA INSUSTENTABILIDADE DA ESTRUTURA NEGOCIAL ADOTADA PELAS EMPRESAS DEMANDADAS.

Os réus adotam um sistema de vendas que movimenta bens e/ou serviços do fabricante para o consumidor por meio de uma ‘rede’ de contratantes independentes<sup>51</sup>. Tais figuras são empreendedores autônomos que obtêm lucro tanto com a revenda de produtos como também com a formação de sua própria equipe de vendas, indicando outras pessoas para a sua rede. Nesse caso, seu faturamento será proporcional à receita gerada pelas vendas dos revendedores do seu time. Por essa característica, muitas empresas têm utilizado o MMN como fachada para esquemas de pirâmide ou congêneres, como pode ser verificado pelo crescente número de casos no Brasil.

A linha que separa os modelos é tênue e, especialmente com a falta de regulamentação do marketing de rede no Brasil, diferenciar um negócio legítimo de um ilegítimo não é simples, fazendo-se necessário analisar os critérios adotados em alhures. Ressalta-se que **o Parquet não busca, com isso, afirmar que se trata de um esquema de pirâmide**, cuja constatação compete ao Juízo Criminal, mas apenas demonstrar a insustentabilidade dos negócios das demandadas que põem em risco a incolumidade patrimonial dos consumidores, cuja proteção cabe, sim, ao âmbito cível do Direito do Consumidor.

### 2.1 DOS PARÂMETROS REGULATÓRIOS DO *MARKETING* MULTINÍVEL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

<sup>51</sup> MARKS, Will. *Marketing de rede: O guia definitivo do MLM (multi-level marketing)*. São Paulo: Makron Books, 1995.

Nos EUA, a *Federal Trade Commission* (FTC), agência reguladora encarregada de proteger os consumidores e prevenir práticas comerciais fraudulentas<sup>52</sup>, tem sido um agente central no combate à esquemas de pirâmides e na regulamentação de empresas de MMN desde a década de 1970. Ao longo dos anos, os critérios adotados têm se consolidado, ao passo que têm funcionado para identificar e punir empresas que operem ilegitimamente no mercado. No *leading case* sobre o tema, a FTC encetou uma ação em face da Koscot Interplanetary, uma empresa do setor de cosméticos, em 1971. De acordo com a autarquia americana, a Koscot operava com uma cadeia ilegal de empreendimentos, dando prioridade e **incentivando a prática do *networking* em detrimento da venda real de produtos**, tornando todo o sistema instável. Assim, os revendedores dos cosméticos não realmente realizavam vendas, preocupando-se apenas em angariar novos empreendedores para lucrar com as altíssimas taxas de adesão. Ou seja, não havia capital sendo gerado, apenas um repasse de dinheiro da “base” para o “topo” da pirâmide e, com isso, a maioria absoluta das pessoas nesse esquema estão fadados a sofrerem prejuízos financeiros<sup>53</sup>.

Contudo, em um outro caso relevante, a FTC entendeu pela legitimidade do modelo de negócios da Amway Corporation, assim estabelecendo os seus parâmetros para averiguar a legitimidade das firmas de MMN. Em suma, a referida empresa se utilizava de refinadas técnicas de estabilização para que as vendas diretas ainda fossem a sua base e a formação de rede fosse apenas um incentivo para que o negócio continuasse a crescer. **Comparando os dois casos supracitados, a FTC criou a chamada “Regra dos 70%”: para a empresa ser um MMN legítimo, no mínimo 70% dos seus rendimentos tem de advir da venda dos produtos ou serviços, senão é um esquema de pirâmide**<sup>54</sup>. Em outras palavras, é necessário que o *Marketing Multinível* seja, como o nome sugere, apenas o modelo de marketing da empresa, não podendo ser a sua atividade principal. Apesar de ser uma aclamada forma de administração, é insustentável que assuma um papel central nos rendimentos obtidos

<sup>52</sup> Autos do Inquérito Civil, fl. 372. Constante no sítio eletrônico <https://www.ftc.gov/about-ftc>.

<sup>53</sup> Autos do Inquérito Civil, fl. 364. “[...] The short-term result may be high recruiting profits for the company and select distributors, but the ultimate outcome will be neglect of market development, earning misrepresentations, and insufficient sales for the insupportably large number of distributors whose recruitment the system encourages” Traduz-se para: “o resultado a curto prazo pode ser um recrutamento altamente lucrativo para a empresa e para seletos distribuidores, mas a consequência final será a ausência de desenvolvimento mercadológico, representações falsas das rendas, e vendas insuficientes para a insustentável maioria dos distribuidores, cujos recrutamentos o sistema encoraja.”

<sup>54</sup> Autos do Inquérito Civil, fl. 363 a 367.

pelos membros de uma firma e, por isso, o sistema de rede deve manter-se complementar à venda direta dos produtos. Por isso, a Regra dos 70% deve ser entendida como um parâmetro para averiguar se o negócio funciona com uma base sólida de venda de produtos aos consumidores finais ou se é um sistema fraudulento de distribuição de dinheiro em rede. Na omissão de um parâmetro normativo concreto no Brasil, a adoção desse critério é imprescindível para a proteção do direito dos consumidores.

## **2.2 DA VIOLAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE LEGITIMIDADE POR PARTE DOS FORNECEDORES AUTUADOS.**

Como delineado previamente (tópico 3.1 dos pressupostos fáticos), as demandadas utilizam 6 diferentes gratificações para os seus “empreendedores” ao recrutarem novos afiliados ou venderem pacotes de investimento. Analisando os fatos *supra*, torna-se mais razoável inferir que a grande maioria dos compradores desses pacotes o fazem com o intuito específico de formarem binária. Ou seja, há a exigência de um pagamento inicial de valores expressivos para a adesão, sem que haja um produto com valor relevante para o mercado, justamente como a CVM e a WSDSA indicam que não deve ser feito em um marketing multinível legítimo.

Portanto, resta evidente de que o modelo de rede binária, adotado pelas demandadas, não é sustentável a longo prazo, apresentando reais riscos de colapsar quando o crescimento da empresa decair no futuro. Como a incolumidade patrimonial é um direito básico do consumidor (art. 6º, VI, do CDC), não pode um fornecedor ofertar, ao público, um serviço que eventualmente irá gerar lesar os seus clientes/afiliados e, assim, os réus devem ser responsabilizados pela violação desse direito fundamental da sistemática consumerista, na proporção do perigo gerado.

## **3. DAS LESÕES INDIVIDUAIS E O DANO MORAL CAUSADO À COLETIVIDADE CONSUMERISTA,**

Diversos foram os consumidores que apresentarem reclamações relatando vários problemas relacionados ao acesso à plataforma, atrasos nos saques semanais e dificuldade/burocracia de cancelarem os contratos, em contraposição com as

estipulações contratuais previamente estabelecidas e com as expectativas legítimas que o consumidor de boa-fé poderia ter do serviço contratado. Restam configurados, portanto, diversos casos de danos morais e patrimoniais de caráter individual, que, por terem origem comum, podem ser reunidos para julgamento conjunto em uma lide coletiva. São, portanto, denominados direitos individuais homogêneos<sup>55</sup>, que são modalidades de direitos coletivos *lato sensu*. Deve-se salientar que a origem comum não significa que tenham advindo de um fato ocorrido em um mesmo momento, pois não se exige unidade temporal, mas a identidade de evento<sup>56</sup>.

Ademais, as disposições contratuais abusivas, em contrariedade com o CDC, igualmente são passíveis de responsabilização, face ao dano que causam pela mera violação à legislação vigente (*damnum in re ipsa*). Essa violação atinge os consumidores tanto no âmbito individual, ensejando no supramencionado interesse individual homogêneo, quanto no âmbito metaindividual. Neste quesito, havendo uma relação jurídica base (contrato) desses indivíduos com as demandadas, configura-se o interesse coletivo na demanda, segundo o art. 81, II, do CDC.

Além disso, as condutas abusivas dos Réus também ofendem os valores vigentes no seio da comunidade difusa, ensejando, assim, na configuração do dano moral coletivo. De acordo com Roscoe Bessa, a análise do dano moral coletivo não passa pela existência de afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade<sup>57</sup>. O referido autor afirma ainda que em se tratando de direitos difusos e coletivos, “a condenação por dano moral se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação”. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais. Nesse contexto, o consumidor tem o direito de comprar produtos, independentemente da plataforma que utilize, de forma segura, bem informada e de acordo com a boa-fé, devendo ser protegido pelo ordenamento jurídico através de todos os meios cabíveis.

---

<sup>55</sup> Em conformidade com o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, interesses ou direitos individuais homogêneos são “os decorrentes de origem comum”.

<sup>56</sup> Segundo o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, são considerados interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>57</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano Moral Coletivo*. Disponível em: <https://contudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15448/dano-moral-coletivo>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.



O artigo 6º, inciso VI, do CDC, prevê, de forma expressa, a indenização por danos patrimoniais e morais, seja ele individual ou coletivo. Dano moral, em sentido amplo, “é a violação a algum direito ou atributo da personalidade”<sup>58</sup>. No caso *sub examine*, restaram comprovadas múltiplas violações ao direito do consumidor à informação, à incolumidade patrimonial e, de forma geral, ao dever de transparência para com a comunidade, além da previsão de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Conforme exposto anteriormente, não apenas sofreram violações os investidores e afiliados diretamente lesados, mas também aqueles consumidores em potencial que foram expostos a tais práticas. Assim, os ofensores devem ser responsabilizados de forma objetiva pela mera violação do direito consumerista, conforme há legítimo interesse difuso, coletivo e individual homogêneo no cenário em tela<sup>59</sup>.

Por último, é válido ressaltar a natureza pedagógica da indenização por dano moral, que, como assevera Sérgio Cavalieri Filho, “além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito”<sup>60</sup>. No julgamento do Recurso Especial 1.197.654/MG<sup>61</sup>, o Ministro Herman Benjamin assegurou que o *quantum indenizatório* “deverá desestimular a prática de ilícitos” e “traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados”. Isso porque o dano moral coletivo “atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base”.

<sup>58</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 119.

<sup>59</sup> Segundo o inciso I, do art. 81 do CDC, “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

<sup>60</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 113.

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.197.654/MG. 2ª Turma. Civil e Processual Civil. Ação Civil Coletiva. Interrupção de fornecimento de energia elétrica. Ofensa. Ao art. 535 do CPC não configurada. Legitimidade ativa do Ministério Público. Nexo de causalidade. Súmula 7/STJ. Dano moral coletivo. Dever de indenizar. Relator: Min. Herman Benjamin. DJ, Brasília, 8 de março de 2012.

#### **4. DA RELEVANTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA PROBLEMÁTICA EM APREÇO.**

A desconconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento pontual da diferenciação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, de modo a responsabilizá-los pelos débitos da empresa, sempre que, na seara cível, for comprovado algum uso indevido do patrimônio desta ou favorecimento pessoal<sup>62</sup>. No entanto, não se trata de considerar ou declarar nula a personalidade jurídica da empresa, mas “evitar o abuso ou a fraude, sem comprometer o instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação a seus membros”<sup>63</sup>.

Nessa perspectiva, conforme o art. 28 do CDC, pode o juiz desconsiderar a personalidade jurídica, sempre que houver, em detrimento do consumidor, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Além disso, o § 5º do referido dispositivo acentua que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

As novas premissas da teoria geral dos contratos superaram os paradigmas clássicos, fincados no caráter absoluto do princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, brocardo latino que diz que os pactos assumidos devem ser respeitados. Hodiernamente, o fornecedor continua tendo liberdade para atuar no mercado, mas não de forma arbitrária e desmedida, conforme acentua Nathalie Souphanor.<sup>64</sup> Na verdade, houve um aumento da intervenção estatal nas relações privadas, no intuito de inibir a ocorrência de abusos sem um efetivo controle. Não se pode admitir que os consumidores continuem sendo lesados, em seus interesses econômicos, pelas informações inverídicas disponibilizadas sobre a ausência de riscos nos negócios firmados. Dessa forma, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica das

<sup>62</sup> Sobre o tema, consultar: LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. São Paulo: Renovar, 2004. CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008.

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 390.

<sup>64</sup> SOUPHANOR, Nathalie. *L'influence du droit de la consommation*, p. 35 e seq.

empresas acionadas, com base no caput do art. 28 da Lei n. 8.078/90 em decorrência da flagrante infração à lei<sup>65</sup>.

Na atual lide, pode-se observar a presença de duas empresas correlacionadas verticalmente, ou seja, que formam um grupo empresarial baseado no controle de uma para com a outra. Dessa forma, as demandadas atuaram sempre conjuntamente no Brasil e, portanto, devem ser responsabilizadas solidariamente pelos débitos decorrentes da relação de consumo.

## 5. DA NECESSÁRIA INVERSÃO PROBATÓRIA DO PRESENTE CASO EM PROL DOS CONSUMIDORES.

O reconhecimento da vulnerabilidade fática e técnica dos consumidores faz com que seja necessária a facilitação na defesa dos seus interesses. Como ferramenta para tal, há a inversão do ônus da prova, no artigo 6º, VIII, do CDC<sup>66</sup>, imputando ao réu fornecedor o ônus de provar o contrário dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor. Como pontuou o Ministro Fernando Gonçalves, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º VIII, da Lei nº 8.078/90, não é automática, só porque em um dos polos da demanda existe um consumidor, mas, sim, “resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fáticos-probatórios peculiares de cada caso concreto”<sup>67</sup>.

O conceito de verossimilhança diz respeito àquilo que tem semelhança com a verdade, aparenta ser verdadeiro, ou seja, é necessário que as alegações guardem pertinência com o que é verídico. Tal requisito mostra-se amplamente configurado, haja vista a plena demonstração da pertinência do quanto investigado pelo Ministério Público Estadual, baseando-se, inclusive, em declarações dos próprios Réus. Além disso, no caso *sub analise*, há respaldo jurídico, para que ocorra inversão do ônus da prova, haja

<sup>65</sup> Sobre o tema, consultar: Sobre o tema, consultar: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999. ALPA, Guido. Finalità e l'oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). *I Diritti dei Consumatori e degli Utenti*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2001. ALPA, Guido. Libertà contrattuale e tutela costituzionale, in *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1995. ALPA, Guido. *I Diritti dei Consumatori*. Milano: CEDAM, 1998.

<sup>66</sup> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

<sup>67</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 284.995/RJ. Direito do Consumidor, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, Dia de Julgamento: 22/11/2004.

vista a vulnerabilidade técnica<sup>68</sup> dos consumidores defendidos face aos fornecedores demandados, que atuam em plataformas digitais.

O cidadão, ao investir nas referidas empresas ou ao se afiliar ao *marketing* multinível, através de contratos de adesão *online*, não tem meios para obter informações ou entrar em contato com as empresas, senão pelas vias disponibilizadas por elas. Ademais, como os demandados se recusam a apresentar, ao público, informações concernentes às operações realizadas, ainda mais necessário se torna obrigá-los a apresentar esses dados pelas vias judiciais. Dessa forma, demonstrada a presença dos requisitos, a inversão do ônus da prova se mostra não só possível, mas também imprescindível para o deslinde da presente lide.

### III – DA MEDIDA LIMINAR DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

No caso em tela, as ações e as omissões dos demandados, ao criarem expectativas infundadas para os consumidores e não cumprirem a legislação vigente, infringem expressas disposições legais, conforme supramencionado, configurando o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas. Existe, sem dúvida, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte Ré continuará atuando de modo ardiloso e fraudulento conduzindo milhares de pessoas a acreditarem em investimentos indevidos, sem terem informações precisas do que consistem os negócios jurídicos entabulados.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório<sup>69</sup>. Dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando

---

<sup>68</sup> A hipossuficiência é a condição de quem é carente sob o aspecto material e não se confunde com a vulnerabilidade, que é presumida e atinge todos os consumidores, pobres e ricos, esclarecidos, com formação intelectual ou não (MORAES, Paulo Valério). Dessa forma, não existe hipossuficiência técnica ou jurídica, mas tão somente econômica, porém, o STJ para proteger também os interesses e direitos daqueles que não são debilitados financeiramente, tem equiparado os conceitos Nas ações coletivas propostas pelos entes legitimados, a inversão probatória tem sido aplicada independentemente de os consumidores protegidos serem ou não hipossuficientes (Cf. STJ, REsp 951.785, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 18/02/11; e STJ REsp 1.253.672, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJ 08/09/11)

<sup>69</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 424.

houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada. Ademais, dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”<sup>70</sup>. Segundo Marinoni<sup>16</sup>, o juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra”<sup>17</sup>.

Cumprе salientar que, nos termos do art. 9º do CPC/2015, não há óbice em se proferir decisão de concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte. A respeito, transcreve-se: “Art. 9º: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...]”<sup>71</sup>. Ora, no caso em apreço, a necessidade de se resguardar o direito dos consumidores a não se vincularem a negócios ilícitos não autorizados pelos órgãos públicos competentes, bem como de não serem ludibriados com informações falsas, impõe a imediata concessão da medida liminar.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA pretendida, *inaudita altera parte*, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses dos Consumidores, previsto na Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, sejam os Réus compelidos a:

1) Em razão de não terem as empresas réus autorização da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) para operar no mercado, que sejam obrigadas à suspensão de

<sup>70</sup> Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

<sup>1</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>71</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

toda e qualquer atividade destinadas à realização de negócios jurídicos que dependam do prévio aval da dita autarquia federal;

1.1) não ofertar, para o público, Contratos de Investimento Coletivo (CIC's) sobre operações de arbitragem, com ou sem o robô, assim como interromper a realização de quaisquer movimentações financeiras com dinheiro investido por consumidores;

1.2) não propagar/veicular a falsa expectativa de que as empresas demandadas possuem estrutura sólida e regular no mercado, gozando de seriedade e de chancela dos órgãos públicos competentes;

2) Não continuem ofertando aos consumidores investimentos com base em criptomoedas (*bitcoins*) em desrespeito aos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que concerne à prestação de informações, por quaisquer meios publicitários, de divulgação ou de comunicação, suficientemente precisas, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados;

3) Sob pena de caracterização da infração penal intitulada de oferta enganosa, não realizem ofertas de investimentos com base em criptomoedas (*bitcoins*), assegurando aos consumidores ganhos fraudulentos e inalcançáveis, gerando-lhes falsas expectativas e ocultando-lhes os riscos do empreendimento ilícito;

4) Interrompam a oferta e realização do *Marketing* Multinível, em vista do modelo comercial ser comprovadamente insustentável, concedendo aos consumidores afiliados expectativas irreais de ganhos fáceis;

4.1) suspendam os pagamentos dos afiliados à título das comissões e das recompensas correlacionadas ao Plano de Carreira, em vista da possibilidade de se tratarem de repasses ilegais em uma pirâmide financeira;

4.2) que tais pagamentos sejam interrompidos até que o Poder Público analise e conclua a devida destinação desses montantes, em vista da necessidade de se evitar ao máximo

a concretização de danos patrimoniais, dando prioridade ao retorno ao *status quo ante* dos consumidores.

5) Não instituir empreendimentos que engendrem dificuldades aos consumidores para o acesso à plataforma digital no sítio eletrônico da empresa, zelando para que os interessados possam utilizá-las sem obstáculos infundados;

6) Cumprir os termos dos contratos lícitos, que venham a ofertar ao público consumidor após prévia autorização dos órgãos públicos competentes, atendendo às solicitações de estornos e saques, nos moldes da legislação vigente, bem como não alterando unilateralmente o seu conteúdo, sem o prévio aval do contratante;

7) No âmbito do desenvolvimento de atividades lícitas autorizadas pelos órgãos públicos competentes, dispor de Sistema de Atendimento ao Cliente (SAC) em conformidade com o Decreto Federal n.º 6.523/2008:

7.1) respeitar os direitos básicos dos consumidores quanto à obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de se manter protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas;

7.2) resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços, devendo estar disponível, ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana;

7.3) constar o número do SAC, de forma clara e objetiva, em todos os documentos e materiais impressos, entregues ao consumidor no momento da contratação do serviço e durante o seu fornecimento, bem como na página eletrônica da empresa na Internet;

7.4) em se tratando de empresa ou grupo empresarial que oferte serviços conjuntamente, garantir ao consumidor o acesso, ainda que por meio de diversos números de telefone, a canal único que possibilite o atendimento de demanda relativa a qualquer um dos serviços oferecidos.



#### **IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo a parte Ré também compelida nos seguintes termos, sob pena de pagamento de multa diária no importe de 50.000,00 (cinquenta mil reais), **DECRETANDO-SE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS RÉUS**, para que sejam condenados:

- 1) Ao pagamento de indenização em face dos prejuízos materiais e morais sofridos pelos consumidores afetados pelas práticas e cláusulas abusivas e ilícitas denunciadas nesta medida judicial coletiva, sendo que a devida apuração far-se-á, com base no art. 95 da Lei Federal nº 8.078/90, após a condenação;
- 2) À devolução dos valores pagos pelos consumidores, que acreditam nas falsas informações veiculadas pela parte ré, nos moldes do art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de modo atualizado e corrigido;
- 3) Que os mencionados Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento conjunto do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de dano moral causado, difusamente, à sociedade, devendo ser revertido para o Fundo Federal dos Direitos do Consumidor;
- 4) Que todos os Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes à presente demanda judicial coletiva.

#### **V - DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.**

Diante do quanto exposto, requer ainda o Autor que:

- a) seja determinada a intimação dos Réus, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;

b) Não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação dos réus;

c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

d) sejam as intimações do Autor concretizadas pessoalmente e de modo virtual, mediante o seguinte endereço eletrônico [jsuzart@mpba.mp.br](mailto:jsuzart@mpba.mp.br), em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);

e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

g) que também seja oficiada a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com o desiderato de que remeta informações sobre a atuação ilícita das pessoas jurídicas e físicas demandadas nesta Ação Civil Pública;

i) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à presente causa o valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.

Acompanha esta medida judicial coletiva o Inquérito Civil n. 003.9.218011/2019-5ª PJC, contendo todas folhas carimbadas e numeradas.



*5ª Promotoria de Justiça do Consumidor  
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré  
Bloco principal, 2.º andar  
Salvador/Bahia – CEP 40050-001  
Tel.: (71) 3103-6801 – Fax: (71) 3103-6812*

Termos em que se pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador,

Ano 2020, 14 de outubro.

**Joseane Suzart Lopes da Silva**  
**Promotora de Justiça**